



CONSELHO SUPERIOR
(CANCELADA)

Resolução-CSDP nº 062, de 10 de setembro de 2010

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 29 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que lhe compete o exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29 e parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 55/2009;

CONSIDERANDO os artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº 35 de 1979;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação das férias dos Defensores Públicos, visando um melhor desempenho e organização dos trabalhos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Defensor Público terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, divididos em dois períodos iguais.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos (LC nº 35, art. 67, § 1º).

CAPÍTULO II
DA ESCALA DE FÉRIAS
Seção I



Da Marcação

Art. 3º As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à aprovação do Defensor Público Geral.

§ 1º Os Diretores Regionais deverão encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano, a escala de férias dos Defensores Públicos vinculados à sua Regional.

§ 2º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias a serem gozadas no ano, além do saldo porventura acumulado.

§ 3º Para a marcação de férias deverá ser observada a ordem cronológica do período a que se referem, sendo vedada a marcação do período aquisitivo atual antes de esgotados todos os períodos anteriores.

§ 4º Em caso de omissão do Defensor Público quanto ao disposto no § 1º deste artigo, será ele instado para supri-la no prazo de 10 (dez) dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pelo Defensor Público Geral, ressalvada a ocorrência de situação excepcional.

§ 5º O Defensor Público e o seu substituto em exercício não poderão usufruir férias em período concomitante, cabendo a prioridade da escolha ao mais antigo na carreira, assegurada a alternância para os períodos subsequentes.

§ 6º Os Defensores Públicos poderão requerer suas férias nos meses de janeiro ou julho de cada ano, de tal modo que a opção por um desses meses excluirá a incidência das férias no outro.

Seção II Do Interstício

Art. 4º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

Parágrafo único. Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

Seção III Do Gozo

Art. 5º As férias serão gozadas entre o início e o término do ano subsequente àquele a que se referem.

§ 1º O período de gozo de férias deverá ter início no primeiro dia útil civil do mês em que foi marcada a fruição.



§ 2º Serão consideradas acumuladas as férias não gozadas dentro do período de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As férias somente poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois períodos.

§ 4º A acumulação de férias de que trata o § 3º deste artigo deverá ser justificada pelo Defensor Público Geral.

Art. 6º As férias suspensas ou interrompidas, acumuladas por necessidade do serviço, anteriores à edição desta Resolução, poderão ser usufruídas cumulativamente até o ano de 2015.

Art. 7º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

Seção IV Da Alteração

Art. 8º Após a publicação da escala de férias a que alude o art. 3º desta Resolução poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do Defensor Público, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Defensor Público Geral.

§ 1º O prazo para alteração de qualquer período da escala de férias por interesse do Defensor Público será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data de início da fruição das férias.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:

I - licenças:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) para tratamento da saúde de pessoa da família;
- c) à gestante e à adotante;

II - concessões:

- a) por ocasião de paternidade;
- b) por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.

§ 4º Caso o Defensor Público entre em licença para tratamento da própria saúde durante o período de gozo das férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.



Seção V

Da Interrupção/Suspensão

Art. 9º As férias poderão ser interrompidas ou suspensas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Defensor Público Geral.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o Defensor Público afetado.

§ 2º O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, observados os períodos aquisitivo e cronológico de fruição.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 10. Por ocasião de cada período o Defensor Público tem direito ao adicional de férias.

Parágrafo único. Na hipótese de o Defensor Público exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

Art. 11. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado, preferencialmente, na folha de pagamento do mês de gozo.

Art. 12. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do Defensor Público deverão ser observadas as seguintes regras:

I - havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 12 desta Resolução, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

II - por ocasião do gozo do saldo de férias interrompidas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento do subsídio do Defensor Público.

Art. 13. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 14. O Defensor Público que for exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período de férias não usufruído na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso na Defensoria Pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao Defensor Público que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do Defensor Público falecido, hipótese em que se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao Defensor Público que tomar posse em outro cargo público inacumulável e que não se utilize da averbação prevista no art. 7º desta Resolução.

§ 3º Nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo, a indenização de férias será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de aposentadoria ou na data do falecimento.

Art. 15. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável às escalas de férias já aprovadas e publicadas.

Art. 17. Fica revogada a Resolução-CSDP nº 34, de 09 de fevereiro de 2009.

ESTELLAMARIS POSTAL
Presidente